



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1 675 106,04</p> <p>A 1.ª série Kz: 989.156,67</p> <p>A 2.ª série Kz: 517.892,39</p> <p>A 3.ª série Kz: 411.003,68</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 82/22:

Aprova o regime remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

Decreto Presidencial n.º 83/22:

Aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das sociedades de consultoria ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

Decreto Presidencial n.º 84/22:

Aprova as alterações dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, que estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos.

Decreto Presidencial n.º 85/22:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 24.

Decreto Presidencial n.º 86/22:

Estabelece o regime jurídico de protecção social obrigatória dos praticantes desportivos profissionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 70/22:

Aprova o Acordo de Financiamento a ser celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco BAI Europa-S.A., agindo como Agente de Financiamento, o Banco Comercial Português — MBCEP e o Banco Atlântico Europa — BAE, no valor global de € 112 208 258,53, com a garantia do Banco Português do Fomento para materialização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima, e autoriza a Ministra das Finanças, com faculdade de subdelegar, e em representação do Estado Angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 71/22:

Aprova o incremento de USD 26 144 830,84, ao Acordo de Financiamento, datado de 24 de Junho de 2021, celebrado entre a República de Angola e o Standard Chartered Bank, na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited, como Mutuário Originário e outras instituições financeiras para o financiamento do Projecto de Abastecimento

de Água do BITA e para o pagamento do prémio de seguro de garantia da Agência Francesa de Crédito à Exportação (BPI) France, aprovado pelo n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, perfazendo um total de USD 193 385 703,84, e autoriza o Ministério das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar a Adenda para o incremento do valor do referido Acordo de Financiamento e para a alteração de outros termos e condições do Acordo de Financiamento, bem como toda a documentação relacionada com a mesma, em nome e representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 72/22:

Autoriza a substituição da Empresa ELECNOR, S.A. no Consórcio para a realização da empreitada para a construção, fornecimento, montagem, comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 kV Lomaum — Huambo e subestações associadas a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A.

Despacho Presidencial n.º 73/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada das obras de reabilitação dos equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica.

Despacho Presidencial n.º 74/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Damba e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 75/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada para as obras de ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV.

Despacho Presidencial n.º 76/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Chibia e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 77/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Humpata, e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 225/21, de 28 de Dezembro.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 188/22:

Cria o Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 82/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se adoptar medidas de uniformização das posições remuneratórias, bem como conferir dignidade à função inspectiva, assente numa política remuneratória de integridade profissional;

Considerando que os subsídios ou suplementos remuneratórios do Regime Especial da Função Pública devem ser atribuídos de acordo a verificação de circunstâncias e condições exigíveis no exercício efectivo da actividade inspectiva;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime remuneratório do pessoal da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se exclusivamente aos funcionários e agentes administrativos da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídio

SECÇÃO I
Remunerações

ARTIGO 4.º
(Direito à remuneração)

Os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho têm direito às remunerações e subsídios definidos no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;

- c) Prestações sociais;
- d) Remuneração suplementar.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base)

O vencimento-base dos funcionários e agentes administrativos da Inspeção Geral do Trabalho é calculado nos termos da sua estrutura indiciária.

ARTIGO 6.º
(Tabela indiciária)

A estrutura indiciária do vencimento-base dos funcionários e agentes administrativos da Inspeção Geral do Trabalho é a aplicável ao regime dos funcionários e agentes administrativos da Carreira Especial da Função Pública.

SECÇÃO II
Subsídios

ARTIGO 7.º
(Subsídios gerais)

1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na função pública, os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho gozam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação específica.

- a) Subsídio especial de inspecção;
- b) Subsídio de atavio;
- c) Subsídio de risco;
- d) Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade;
- e) Subsídio de diuturnidade.

2. Os subsídios definidos no n.º 1 do presente artigo são pagos em 12 mensaldades.

ARTIGO 8.º
(Subsídio especial de inspecção)

O subsídio especial de inspecção corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade)

O subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído aos funcionários que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço efectivo na Inspeção Geral do Trabalho e corresponde a 3% do vencimento-base a ser pago mensalmente.

SECÇÃO III
Outras Regalias

ARTIGO 13.º
(Prestações sociais)

1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na função pública, os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho gozam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação específica.

2. O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais compreende o risco de morte ou incapacidade parcial e permanente.

ARTIGO 14.º
(Remuneração suplementar)

Sem prejuízo das prestações sociais e subsídios vigentes da função pública, os funcionários da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho têm direito a remuneração suplementar a ser aprovado por Diploma Conjunto dos Titulares responsáveis pelos Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2484-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 83/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de ajustar o valor das taxas aplicáveis ao licenciamento ambiental, para a melhoria do ambiente de negócios em Angola e a promoção da simplificação administrativa;

Atendendo o disposto no artigo 50.º do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, que aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas a cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável às taxas a cobrar pela emissão e renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável às pessoas singulares e colectivas que beneficiem do respectivo serviço.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Diploma, as taxas incidem sobre os seguintes serviços:

- a) Emissão de Licença Ambiental de Instalação;
- b) Renovação da Licença Ambiental de Instalação;
- c) Emissão de Licença Ambiental de Operação;
- d) Renovação da Licença Ambiental de Operação;
- e) Emissão de Licença Ambiental de Desactivação;
- f) Averbamento das Transmissões;
- g) Processo de Avaliação de Impactes Ambientais;
- h) Auditorias Ambientais;
- i) Registo e renovação de Certificado das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 6.º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma é o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida pelo presente Diploma, as pessoas singulares, colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador tributário.

ARTIGO 7.º
(Taxas a cobrar)

As taxas a cobrar pelos serviços referidos no artigo 5.º são as constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

CAPÍTULO II Liquidação

ARTIGO 8.º (Liquidação e cobrança)

A liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática dos actos discriminados no artigo 5.º do presente Diploma é efectuada mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema Integrado do Ambiente.

ARTIGO 9.º (Notificação da liquidação)

1. A notificação da liquidação é efectuada pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. A notificação pode ainda ser efectuada por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento.

ARTIGO 10.º (Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das Taxas de que resultem prejuízos para a Entidade Cobradora, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior a devida, mediante requerimento do interessado, a Entidade Cobradora promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 11.º (Modo de pagamento)

O pagamento do valor da taxa cobrada, nos termos do presente Diploma, é feito em moeda nacional, através de depósito, transferência bancária ou pagamento automático, e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento (RUPE).

ARTIGO 12.º (Pagamento em prestações)

1. O pagamento da taxa ambiental de instalação, operação e desactivação pode ser feito em até três (3) prestações, previamente autorizado pelo órgão responsável pela Avaliação de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Decreto Presidencial são dirigidos ao órgão responsável pela Avaliação de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental, devendo o mesmo conter:

- a) Identificação do requerente;
- b) O número das prestações pretendidas;
- c) Os motivos que fundamentam o pedido.

CAPÍTULO III Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 13.º (Afectação das receitas)

1. As receitas resultantes das taxas ambientais cobradas pelo Órgão Central responsável pelo Sector do Ambiente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 50 % a favor do Fundo do Ambiente;
- c) 10% destinado ao orçamento do Município.

2. O valor resultante das taxas ambientais cobradas pelos Órgãos da Administração Local, nos termos do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, reverte-se 100% a favor da mesma, e distribuído, nos termos e condições previstas no Decreto Presidencial n.º 40/18, de 9 de Fevereiro, que estabelece o Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 14.º (Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente da taxa prevista no presente Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 15.º (Actualização das taxas)

1. As actualizações do valor das taxas previstas no presente Diploma são efectuadas, nos termos do disposto na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas assim o justificarem.

2. A actualização referida no n.º 1 deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

3. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais da Cultura, Turismo e Ambiente e das Finanças Públicas compete, em conjunto, proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 16.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

A que se refere o artigo 7.º do presente Diploma

1. Taxas a cobrar pela emissão de Licença Ambiental de Instalação:

- a) 0,2% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
- b) 0,1% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
- c) 0,5% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
- d) 0,075% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
- e) 0,04% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.

1.1. Pela renovação da Licença Ambiental de Instalação, a taxa inicial é de 22,5% do valor pago pela emissão da Licença.

2. Taxas a cobrar pela emissão da Licença Ambiental de Operação:

- a) 0,25% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
- b) 0,15% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
- c) 0,1% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
- d) 0,05% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
- e) 0,1% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.

2.1. Pela renovação da Licença Ambiental de Operação, a taxa inicial é de 22,5 % do valor pago pela emissão da Licença.

3. Taxas a cobrar pela emissão de Licença Ambiental de Desativação:

- a) 0,15% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
- b) 0,05% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
- c) 0,01% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
- d) 0,005% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
- e) 0,035% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.

4. Taxa a cobrar pela concessão de Licença Ambiental de instalação e operação para a indústria mineira e extractiva:

Pela concessão de Licença Ambiental de instalação e operação para a indústria mineira e extractiva é acrescida aos valores acima descritos uma taxa de 15%, e, tratando de desactivação será acrescida uma taxa de 20%.

5. Taxa a cobrar pela transmissão da Titularidade da Licença:

Pelo averbamento das transmissões é cobrada a taxa de 25% correspondente a respectiva Licença Ambiental.

6. Taxas a pagar para o processo de Avaliação de Impactes Ambientais:

- a) Comunicação (telefone, fax, email) — Kz: 24.640,00;
- b) Cópias de relatórios, sinopse's e encadernações — Kz: 38.720,00;
- c) Publicação e anúncio — Kz: 56.320,00;
- d) Custos com o transporte dos técnicos para o local das visitas de pré e pós-licenciamento, bem como para a realização da Consulta Pública de todo o pessoal envolvido na organização da consulta pública;
- e) Subsídio diário de Kz: 41.240,00 para cada funcionário envolvido nas visitas de pré e pós-licenciamento e na organização da consulta pública;
- f) Pela circulação e distribuição da documentação — Kz: 64.680,00.

7. Taxas a pagar pelo registo e renovação de certificado das Sociedades de Consultoria Ambiental:

- a) Registo de Sociedades — Kz: 193.600,00;
- b) Renovação — Kz: 41.360,00.

8. Taxas a pagar pela realização de auditorias públicas e privadas:

Os custos pela realização de auditorias públicas ou privadas ficam a cargo do titular do projecto.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2484-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 84/22
de 12 de Abril

Tendo em conta que mediante Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, foi aprovado o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos no âmbito do programa do Executivo para reduzir a carência de habitação e satisfazer direitos fundamentais dos cidadãos;

Havendo necessidade de se proceder à clarificação das competências dos órgãos da Administração Local do Estado que intervêm no processo de acesso e distribuição das referidas habitações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alterações)

São aprovadas as alterações dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, que passam a ter as redacções seguintes:

«ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações construídas com Fundos Públicos ao abrigo do Programa Nacional do Urbanismo e Habitação.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) «Entidade Gestora», Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional e da gestão do Programa Nacional do Urbanismo e Habitação, através do Fundo de Fomento Habitacional (FFH) e do Instituto Nacional da Habitação (INH).

ARTIGO 4.º
(Finalidade da habitação)

1. As habitações objecto do presente Diploma devem ser utilizados exclusivamente para fins habitacionais, devendo manter-se sempre em condições de habitabilidade.

2. Nos planos de distribuição das habitações devem ser afectadas em 30% para o regime de arrendamento, 10% para o regime de venda a pronto pagamento e 60% para o regime de propriedade resolúvel.

ARTIGO 7.º
(Conservação e manutenção)

1. Constitui encargo do adquirente das habitações a realização de obras de conservação e manutenção das mesmas e dos espaços comuns nos termos do Regime Jurídico do Condomínio.

2. Compete ao Governador Provincial garantir a gestão dos equipamentos sociais e infra-estruturas de apoio, nomeadamente escolas, hospitais, centros infantis e as estações de tratamento de águas residuais e outros similares.

ARTIGO 9.º
(Sorteio)

O sorteio tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações e visa a sua atribuição aos cidadãos concorrentes que sejam apurados segundo os critérios de acesso ao concurso estabelecidos no presente Diploma.

ARTIGO 10.º
(Atribuição)

A atribuição tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações aos cidadãos que se inscrevam e sejam escolhidos nos termos do presente regime de acesso, e é feita pelo Governador Provincial da circunscrição territorial em que as mesmas foram construídas.

ARTIGO 12.º
(Inscrição)

1. O acesso às habitações é efectuado através de inscrição junto do órgão competente da Administração Local do Estado da área de localização do imóvel, mediante a apresentação dos documentos seguintes:

- a) [...];
- b) 1...].

2. O órgão competente da Administração Local do Estado pode solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares para a instrução ou actualização dos respectivos processos.

ARTIGO 15.º
(Quotas)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].

2. Após a construção dos projectos habitacionais a Entidade Gestora entrega formalmente a Centralidade ou Urbanização ao Governador Provincial, com a indicação precisa da quantidade e a tipologia de habitações disponíveis.

3. O órgão competente da Administração Local do Estado deve elaborar os planos de distribuição das habitações e despoletar todo o procedimento de acesso às habitações.

4. Concluído o procedimento previsto no número anterior o processo contendo toda a informação relativa ao candidato admitido é remetida à Entidade Gestora para efeitos de verificação da elegibilidade e celebração do contrato.

5. A reserva de emergência é gerida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional e não integra o plano de distribuição referido no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de falta de candidatos para cobrir as quotas estabelecidas no n.º 1 do presente artigo compete ao Governador Provincial a realocação da quota remanescente, com excepção à destinada a reserva de emergência.

ARTIGO 16.º
(Modalidade de acesso)

1. O acesso às habitações objecto do presente Diploma é feito mediante assinatura de um contrato nas modalidades seguintes:

- a) Arrendamento;
- b) Propriedade Resolúvel;
- c) Pronto Pagamento;
- d) Atribuição Gratuita.

2. Os contratos previstos no n.º 1 do presente artigo são celebrados entre o candidato habilitado e a Entidade Gestora do Projecto Habitacional, com base nas listas fornecidas pelo órgão competente da Administração Local do Estado.

ARTIGO 22.º
(Condições de pagamento)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. A gestão dos fluxos financeiros resultantes da celebração dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 16.º do presente Diploma compete à Entidade Gestora».

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2397-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 85/22
de 12 de Abril

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental integram o domínio público do Estado;

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional com carácter de exclusividade;

A Concessionária Nacional pretende celebrar com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual, este assume as obrigações de executar as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 24;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a discrição da área da concessão do Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do contrato de serviços com risco;
- b) Período de Produção: 25 anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Os períodos de concessão referidos no n.º 1 podem ser excepcionalmente prorrogados pelo Ministro que superintende a actividade do Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é o indicado pela Concessionária Nacional no Contrato de Serviços com Risco a ser aprovado pelo Ministro que superintende o Sector do Petróleo e Gás.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Ministro que superintende a actividade do Sector do Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A
DESCRICÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO
BLOCO 24

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 6.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 11°35'03.73"S e o Meridiano 12°44,49.46"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 11°35'03.73"S e Longitude 12°44'49.46"E.

Partindo deste ponto em direcção à Este, até interceptar o Meridiano 13°19'49.50"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 11°35'03.75"S e Longitude 13°19'49.50"E.

Partindo deste ponto em direcção à Sul, até interceptar o Paralelo 12°15'03.53"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 12°15,03.53"S e Longitude 13°19'49.48"E.

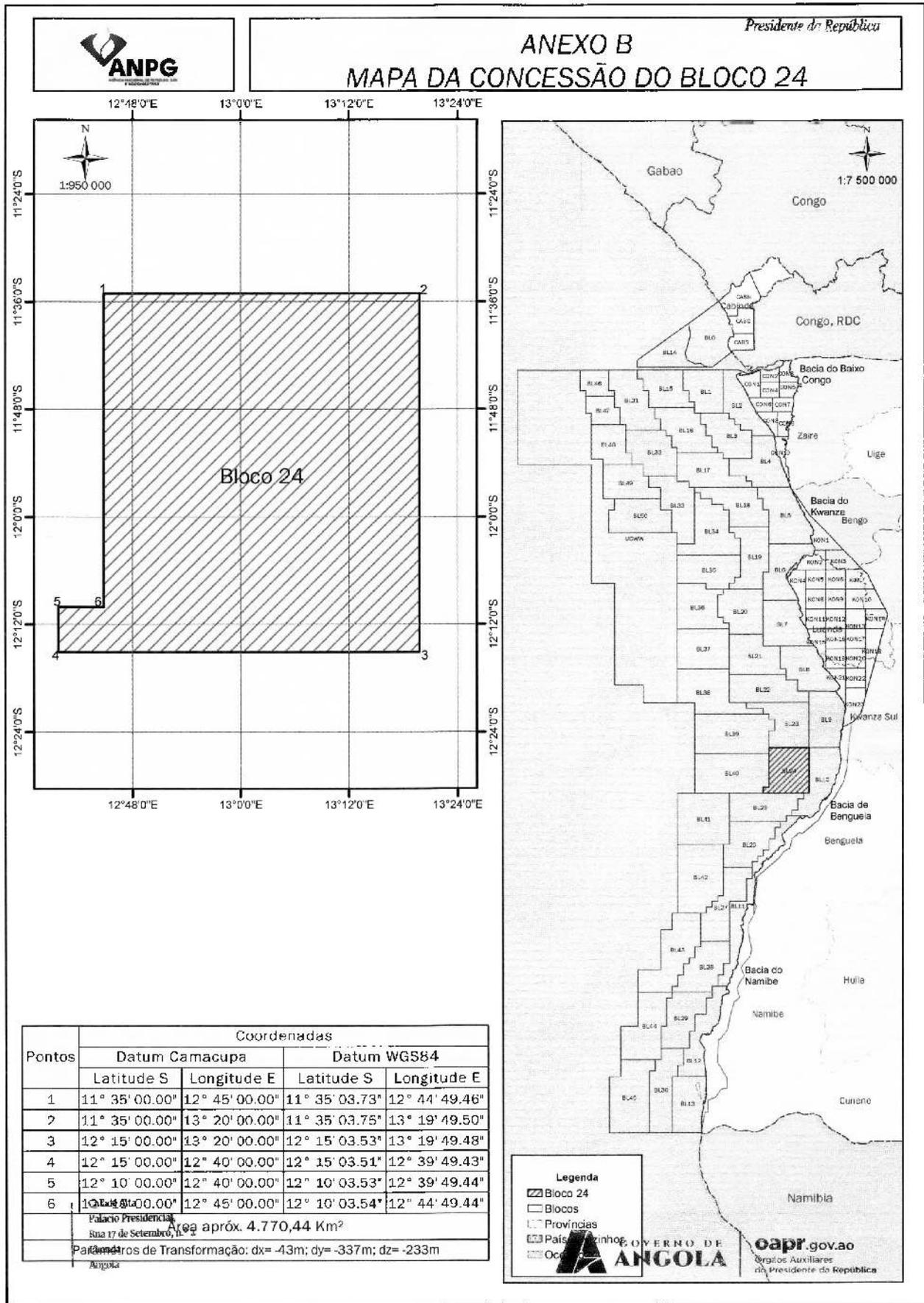
Partindo deste ponto em direcção à Oeste, até interceptar o Meridiano 12°39,49.43"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 12°15'03.51"S e Longitude 12°39,49.43"E.

Partindo deste ponto em direcção à Norte, até interceptar o Paralelo 12°10'03.53"S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 12°10'03.53"S e Longitude 12°39,49.44"E.

Partindo deste ponto em direcção à Este, até interceptar o Meridiano 12°44'49.44"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 12°10'03.54"S e Longitude 12°44,49.44"E.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção à Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS8.



Decreto Presidencial n.º 86/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se estabelecer o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória do Praticante Desportivo Profissional, dada as especificidades da sua actividade face ao regime geral da protecção social obrigatória;

Convindo assegurar a efectiva Protecção Social dos Desportistas em função da natureza especial dos contratos de trabalho que lhe são subjacentes e que se apresentam efêmeros e de curta duração;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases de Protecção Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico de Protecção Social Obrigatória dos Praticantes Desportivos Profissionais que, nos termos definidos na legislação aplicável, celebram contrato de trabalho desportivo.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Contrato de Trabalho Desportivo*» — aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga mediante retribuição a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva, que promove ou participa em actividades desportivas sob autoridade ou direcção desta;
- b) «*Entidade Empregadora Desportiva*» — pessoa colectiva de direito privado que proporciona aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efectiva nos treinos e outras actividades preparatórias, submetendo-os aos exames e tratamentos clínicos necessários a prática da actividade desportiva, permitindo que praticantes desportivos, em conformidade com o previsto no regulamento federativo, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;
- c) «*Praticante Desportivo Profissional*» — aquele que através de um contrato de trabalho desportivo pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição;
- d) «*Remuneração*» — todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados obtidos.

CAPÍTULO II
Vinculação e Contribuição

ARTIGO 3.º
(Inscrição)

1. A Entidade Empregadora Desportiva tem a obrigação de fazer a inscrição dos praticantes desportivos profissionais, nos mesmos termos dos trabalhadores por conta de outrem, tendo, ainda, nesse acto de inscrição, a obrigação de fazer a entrega à Entidade Gestora de Protecção Social, de cópia autenticada do Contrato de Trabalho Desportivo que fundamenta essa inscrição.

2. A alteração, cessação desse contrato ou a celebração de novo contrato com a mesma ou com outra entidade empregadora obriga, respectivamente, à comunicação de tal facto e a entrega de cópia autenticada desse novo contrato à Entidade Gestora de Protecção Social.

ARTIGO 4.º
(Remuneração mensal efectiva)

1. Considera-se remuneração mensal efectiva dos praticantes desportivos as prestações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Trabalho Desportivo, que os vincula à respectiva entidade empregadora.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, integram o valor das remunerações, os montantes pagos, a título de prémios de assinatura de contrato ou de qualquer outra natureza, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor.

ARTIGO 5.º
(Base de incidência e obrigação contributiva)

1. Constitui base de incidência contributiva obrigatória dos praticantes desportivos a sua remuneração efectiva ou declarada, nos termos do artigo anterior.

2. Não integram o conceito de remuneração mensal efectiva, para efeitos de base de incidência contributiva deste regime, unicamente:

- a) As prestações sociais pagas pelas Entidades Empregadoras Desportivas no âmbito da protecção social obrigatória;
- b) Os valores correspondentes à subscrição ou participação efectuada, pelos Praticantes Desportivos Profissionais e pelas Entidades Empregadoras Desportivas, de modalidades da protecção social complementar, nos termos da legislação aplicável;
- c) O pagamento de prémios relativos à contratos de seguros, de que o Praticante Desportivo Profissional seja beneficiário, nas modalidades de doença, de acidentes pessoais, de trabalho e doenças profissionais, e, ainda, de seguro de vida que garanta exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3. A Entidade Empregadora Desportiva, tem de fazer a entrega da declaração de remunerações e o pagamento da guia da contribuição para Segurança Social, nos mesmos termos e prazos previstos para o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 6.º
(Taxa contributiva)

A taxa contributiva relativa aos Praticantes Desportivos Profissionais e para as entidades empregadoras é a mesma que esteja em vigor para os trabalhadores do regime geral.

CAPÍTULO III
Prestações Sociais

ARTIGO 7.º
(Prestações)

Os Praticantes Desportivos têm direito às mesmas prestações de segurança social que se encontram previstas para os segurados e dependentes do Regime de Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores do regime geral.

ARTIGO 8.º
(Redução da idade da reforma)

1. Por cada 48 meses de contribuições, seguidas ou interpoladas, os Praticantes Desportivos Profissionais têm direito à redução de 1 (um) ano na idade de reforma por velhice.

2. Sem prejuízo da redução prevista no presente Diploma e o previsto no Regime Jurídico da Protecção Social na Velhice, as mães Praticantes Desportivas Profissionais podem optar para a redução da idade da reforma que se mostrar mais favorável.

ARTIGO 9.º
(Condições de atribuição das prestações)

1. O reconhecimento das prestações de Segurança Social aos praticantes desportivos profissionais e seus dependentes, exige o cumprimento dos requisitos previstos no Regime da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por conta de outrem.

2. O reconhecimento do direito à prestação da reforma por velhice, com a redução de idade de reforma, nos termos do artigo anterior, depende, ainda, da satisfação dos seguintes requisitos:

- a) Inscrição na Protecção Social Obrigatória;
- b) Cumprimento da obrigação declarativa e contributiva durante o prazo de garantia, prevista no regime geral;
- c) Apresentação dos comprovativos das contribuições de acordo com o previsto no Diploma que regula a protecção na velhice.

ARTIGO 10.º
(Resgate)

Os Praticantes Desportivos Profissionais que não completem os prazos de garantia para o acesso às prestações deferidas, nomeadamente a pensão de invalidez, a pensão de sobrevivência e a pensão de reforma por velhice, podem solicitar o resgate das contribuições efectuadas, nos ter-

mos a estabelecer por Decreto Executivo do Departamento Ministerial responsável pela área da Protecção Social Obrigatória.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 11.º
(Portabilidade e transição de regimes)

1. Os Praticantes Desportivos Profissionais que se encontram inscritos na Protecção Social Obrigatória, ao celebrarem contrato de trabalho ou ao serem declarados praticantes desportivos, nos termos do presente Diploma, transitam com a sua carreira contributiva, para o presente regime.

2. Os praticantes desportivos profissionais que depois de terminarem as suas carreiras desportivas transitem para o regime dos trabalhadores por conta de outrem ou para o regime dos trabalhadores por conta própria ou para o regime dos membros do clero ou qualquer outro, que venha ser criado, têm direito à protecção das eventualidades e às prestações vigentes nesses regimes e, ainda, ao regime de redução, na idade de reforma, prevista no artigo 9.º do presente Diploma, que se aplica a todos os que tenham contribuído, nesses termos, para o regime jurídico de Protecção Social Obrigatória dos praticantes desportivos.

ARTIGO 12.º
(Regularização excepcional das contribuições)

As entidades empregadoras podem, a título excepcional, no prazo de 6 (seis) meses celebrar acordos com a entidade gestora da Protecção Social Obrigatória para o pagamento das contribuições dos anos anteriores dos profissionais sob sua subordinação, a fim de regularizarem a situação contributiva dos profissionais previsto no presente Diploma que estejam em fim de carreira.

ARTIGO 13.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2484-D-PR)

Despacho Presidencial n.º 70/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se garantir a execução do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima, enquadrado no Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2018 - 2022;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, o seguinte:

1. É aprovado o Acordo de Financiamento a ser celebrado entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco BAI Europa-S.A., agindo como Agente de Financiamento, o Banco Comercial Português (MBCP) e o Banco Atlântico Europa (BAE) no valor global de € 112 208 258,53 (cento e doze milhões, duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e oito euros e cinquenta e três cêntimos), com a garantia do Banco Português do Fomento, para a materialização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima.

2. O valor do financiamento inclui o pagamento de 100% do valor da Comissão de Garantia do Banco Português do Fomento e 85% correspondente ao valor do Contrato Comercial.

3. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar e em representação do Estado Angolano, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (222-2399-F-PR)

Despacho Presidencial n.º 71/22
de 12 de Abril

Considerando que foram aprovados pelos Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, os Acordos de Financiamento para o Projecto de Abastecimento de Água do Bitá, no âmbito da materialização dos objectivos económicos e sociais de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional enquadrados no Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2018-2022;

Tendo em conta que desde a data da aprovação de tais Acordos de Financiamento se tem verificado uma variação de custos em relação a certos contratos de empreitada outorgados ao abrigo do referido projecto;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

1. É aprovado o incremento de USD 26 144 830,84 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta Dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro Cêntimos) ao Acordo de Financiamento, datado de 24 de Junho de 2021, celebrado entre a República de Angola e o Standard Chartered Bank, na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited, como Mutuário Originário e outras instituições financeiras para o financiamento do Projecto de Abastecimento de Água do BITA e para o pagamento do prémio de seguro de garantia da Agência Francesa de Crédito à Exportação (BPI) France, aprovado pelo n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, perfazendo um total de USD 193 385 703,84 (cento e noventa e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e três Dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro cêntimos).

2. O Ministério das Finanças é autorizado, com a faculdade de subdelegar, a assinar a Adenda para o incremento do valor do referido acordo de financiamento e para a alteração de outros termos e condições do Acordo de Financiamento, bem como toda a documentação relacionada com a mesma, em nome e representação da República de Angola.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor, no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2399-G-PR)

Despacho Presidencial n.º 72/22
de 12 de Abril

Considerando que foi aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 70/21, de 14 de Maio, e pelo aditamento feito ao Despacho Presidencial n.º 9/22, de 19 de Janeiro, o Contrato de Empreitada para a Construção, Fornecimento, Montagem, Comissionamento e Colocação em Serviço da Linha de Transporte 220 kV Lomaum — Huambo e Subestações Associadas e autorizada a Empresa Rede Nacional de Transporte (RNT) a celebrar o contrato com o consórcio constituído pelas Empresas IQA Operations Group Limited — Elecnor, S.A.;

Considerando que a Empresa Elecnor, S.A., empreiteira no contrato acima referido passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estruturas a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda ao contrato acima referido para a substituição da Empresa Elecnor, S.A., e respectivas responsabilidades ao consórcio para a realização da empreitada para a construção, fornecimento, montagem, comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 kV Lomaum — Huambo e Subestações Associadas a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a substituição da Empresa Elecnor, S.A. no Consórcio para a Realização da Empreitada para a Construção, Fornecimento, Montagem, Comissionamento e Colocação em Serviço da Linha de Transporte 220 kV Lomaum — Huambo e Subestações Associadas a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2398-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 73/22

de 12 de Abril

Considerando que foi aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 91/16, de 25 de Maio, o Contrato de Empreitada das Obras de Reabilitação dos Equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica e autorizada a Empresa Nacional de Produção de Electricidade Pública de Produção de Electricidade (PRODEL) a celebrar o contrato com a Empresa ELECENOR, S.A.;

Considerando que a Empresa ELECENOR, S.A., empreiteira no contrato acima referido passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estrutura a favor da empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo necessidade de se celebrar uma Adenda ao contrato acima referido para a cedência da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a Cessão de Posição Contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Poyectos, S.A., no Contrato de Empreitada das Obras de Reabilitação dos Equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2398-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 74/22

de 12 de Abril

Considerando que foi celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a Empresa ELECENOR, S.A. — Sucursal Angola, o contrato para as Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Damba e aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro, uma Adenda ao contrato;

Considerando que a Empresa ELECENOR, S.A., empreiteira no contrato acima referido, passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estruturas a favor da empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo a necessidade de se celebrar as Adendas aos contratos acima referidos para a cedência da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a Cessão da Posição Contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A., no Contrato para as Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Damba e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2398-C-PR)

Despacho Presidencial n.º 75/22
de 12 de Abril

Considerando que foi aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 8/17, de 30 de Janeiro, o Contrato de Empreitada para as Obras de Ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV e autorizada a Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) a celebrar o contrato com a Empresa ELECENOR, S.A.;

Considerando que a Empresa ELECENOR, S.A., empreiteira no contrato acima referido passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estruturas a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda ao contrato acima referido para a cedência da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a Cessão de Posição Contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A., no Contrato de Empreitada para as Obras de Ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2398-D-PR)

Despacho Presidencial n.º 76/22
de 12 de Abril

Considerando que foi celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a Empresa ELECENOR, S.A. — Sucursal Angola, o Contrato para Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Chibia e aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro, uma Adenda ao contrato;

Considerando que a Empresa ELECENOR, S.A., empreiteira no contrato acima referido passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estruturas a favor da empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda ao contrato acima referido para a cedência da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a Cessão de Posição Contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A., no Contrato para as Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Chibia e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2398-E-PR)

Despacho Presidencial n.º 77/22
de 12 de Abril

Considerando que foi aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 10/16, de 25 de Janeiro, o Contrato para as Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Humpata, na Província da Huíla e autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar o contrato com a Empresa ELECENOR, S.A. — Sucursal, Angola;

Considerando que a Empresa ELECENOR, S.A., empreiteira no contrato acima referido, passou por um processo de reestruturação, tendo feito uma cisão da sua actividade, mediante destaque do negócio de infra-estruturas a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda ao contrato acima referido para a cedência da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa «ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizada a Cessão de Posição Contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECENOR — Servicios y Proyectos, S.A., no Contrato para as Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Humpata e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 225/21, de 28 de Dezembro.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2398-F-PR)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 188/22 de 12 de Abril

Considerando que a Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, criada pelo Decreto n.º 38-A/92, de 7 de Agosto, está vocacionada para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e vistoria às instalações da Universidade Católica de Angola, constatou-se que esta Instituição Privada de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado o Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os Pontos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, que confere o grau académico de Mestre.

ARTIGO 2.º (Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 1.800 horas de actividades curriculares, equivalente a 120 Unidades de Crédito, durante um ciclo de formação de 2 anos.

ARTIGO 3.º (Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade, com o grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas devem possuir uma Licenciatura em Direito ou em áreas afins, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que não preencham o perfil referido no n.º 1 do presente artigo podem inscrever-se no Curso de Mestrado desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo Plano de Estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º (Concessão do grau de Mestre)

A concessão do grau académico de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pressupõe:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de um trabalho de fim de curso (dissertação, relatório de estágio ou projecto), que deve ser objecto de defesa pública e aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º (Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne, entre outras, as seguintes competências:

- a) Ter domínio das normas de direito público e constitucional;
- b) Dominar as ferramentas de pesquisa científica e de consultoria;
- c) Emitir pareceres jurídicos na Área das Ciências Jurídico-Políticas;
- d) Aplicar os procedimentos de trabalho jurídico no exercício da função pública;
- e) Aplicar os principais instrumentos jurídicos na resolução de conflitos;

ARTIGO 7.º (Campo de actuação)

O Mestre em Ciências Jurídico-Políticas deve, dentre outras, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

- a) Ministério Público: Magistratura, Advocacia, Consultoria;
- b) Organizações da Sociedade Civil;
- c) Administração Pública;
- d) Organizações Partidárias;
- e) Diplomacia.

ARTIGO 8.º (Vigência do curso)

1. O Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas ora criado entra em funcionamento no Ano Académico de 2022/2023.

2. O seu Plano de Estudos é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante o I ciclo de formação.

ARTIGO 9.º (Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas são definidos em conformidade com as regras estabelecidas na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e acreditação periódica do serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Nova edição do Curso de Mestrado)

A ministração de uma nova edição do ciclo de formação do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação anterior.

ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento do curso)

A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento do curso.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2022.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE ANGOLA
PLANO CURRICULAR DO CURSO DE Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

1º Ano										2º Ano							
1º Semestre (15 semanas)										2º Semestre (15 semanas)							
Unidade Curricular	UC	H	Aulas			TA	OT	AV	Unidade Curricular	UC	H	Aulas			TA	OT	AV
			T	TP	P							T	TP	P			
Direito Constitucional I	8	120	20	20	10	60	6	4	Direito Constitucional II	8	120	20	20	10	60	6	4
Direito Administrativo I	8	120	20	20	10	60	6	4	Direito Administrativo II	8	120	20	20	10	60	6	4
Direitos Fundamentais I	8	120	20	20	10	60	6	4	Direitos Fundamentais II	8	120	20	20	10	60	6	4
Metodologia da Investigação Científica I	6	90	10	20	20	30	6	4	Metodologia da Investigação Científica II	6	90	10	20	20	30	6	4
Subtotal	30	450	70	80	50	210	24	16	Subtotal	30	450	70	80	50	210	24	16
Total anual de horas: 900 / Total anual de créditos: 60																	
2º Ano																	
3º Semestre (15 semanas)									4º Semestre (15 semanas)								
Unidade Curricular	UC	H	Aulas			TA	OT	AV	Unidade Curricular	UC	H	Aulas			TA	OT	AV
			T	TP	P							T	TP	P			
Desenvolvimento da pesquisa orientada	30	450	6	10	20	390	20	4	Elaboração da Dissertação	30	450	6	10	20	390	20	4
Subtotal	30	450	6	10	20	390	20	4	Subtotal	30	450	6	10	20	390	20	4
Total anual de horas: 900 / Total anual de créditos: 60																	
Total de horas lectivas: 1800 Total global de créditos: 120																	
Legenda: UC – Unidades de Crédito; H – Horas T – Teórica; TP – Teórico-Prática; P – Prática; TA – Trabalho autónomo; OT – Orientação e Tutoria; AV – Avaliação																	

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

(22-1542-B-MIA)